



Solução de Consulta nº 57 - Cosit

Data	13 de maio de 2016
Processo	***
Interessado	***
CNPJ/CPF	***

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. OBRIGAÇÕES DO CLIENTE DE AGENTE DE CARGA.

- a. Cabe ao importador/exportador o registro no Siscoserv quando contrata **diretamente** o proprietário, armador, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

- b. Porém, o importador/exportador (ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga) não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil.
- c. Se a contratação do serviço envolver a participação de **agente de carga**, o importador/exportador deverá verificar qual é exatamente o objeto do contrato com o agente de carga contratado e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as obrigações do importador/exportador relativas ao Siscoserv. Notar que o “agenciamento de carga” é uma **função** dentro da transação envolvendo o transporte de carga, a qual independe da autodenominação da pessoa jurídica que a realiza e de outras atividades que exerça.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA, NESTA PARTE, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

- d. Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta não se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, **em tese**, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 113, §§1º e 3º, 124, I, 128, 134, §ún, 136, 137 e 138; Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), Artigo I, 2, “c”, c/c Artigo XXVIII, “d”, internalizado pelo Decreto nº 1355/1994; Manual do Módulo de Aquisição do Siscoserv, 10ª ed., aprovada pela Port. Conj. RFB/SCS nº 219/2016; IN RFB 1277/2012, art. 1º, §6º, II c/c §7º, e art. 4º; IN RFB nº 1396/2013, arts. 9º e 22; SC Cosit nº 257/2014;

Relatório

2. A presente consulta foi apresentada à Receita Federal do Brasil, conforme competência prevista no art. 5º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012 e, posteriormente, encaminhada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) tendo em vista sua competência exclusiva para solucionar consultas, de acordo com o que dispõe o art. 7º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Descrição da dúvida

3. O consulente afirma que realiza importações e exportações de produtos. Pergunta (a) se a contratação do frete internacional e dos serviços conexos, intermediados por agente de carga, armador ou agente marítimo (todos domiciliados no Brasil), deve ser registrada no Siscoserv pelo importador/exportador ou pelo agente de carga, armador ou agente marítimo; e (b) sendo estes últimos os responsáveis pelo registro, caso não o façam, se seria a consulente corresponsável.

Fundamentos

4. De início, esclareça-se que as Soluções de Consulta (SC) emitidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) têm efeito vinculante no âmbito da RFB. Existindo SC Cosit, as consultas com o mesmo objeto deverão ter suas soluções a ela vinculadas, ou seja, deverão reproduzir o mesmo entendimento (arts. 9º e 22 da IN RFB nº 1396, de 2013).

A contratação do serviço de transporte de carga por meio de agente

5. A transação envolvendo o transporte de carga foi objeto da Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 257, de 26/09/2014 (disponível na internet). Segundo a SC, esta classe de transação configura-se como um feixe de relações contratuais, abrangendo tanto o transporte em si como os serviços conexos auxiliares, com a participação de vários atores realizando diferentes funções.

6. Estando o objeto da consulta em tela contido no da referida SC Cosit n.º 257/14, justifica-se vincular esta solução àquela.

7. Naquilo que é pertinente à dúvida do consulente, o entendimento expresso na citada SC é, em síntese, o seguinte:

a. Cabe ao importador/exportador o registro no Siscoserv da aquisição do serviço de transporte internacional quando contrata **diretamente** o proprietário, **armador**, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte). Cabe uma observação, feita mais à frente, quando se contrata o serviço com filial, sucursal ou agência no Brasil da empresa estrangeira.

b. Segundo a legislação brasileira, **agente de carga** é o representante ou do importador/exportador ou fornecedor dos serviços de transporte, atuando como um intermediário entre o tomador e o prestador do serviço de transporte. Assim, quando a consulente diz que contrata um agente marítimo, este está, na verdade, em vista da situação fática descrita, atuando como um agente de carga, independentemente de sua autodenominação e do exercício de outras atividades.

c. O agente de carga, ao atuar como representante do importador/exportador brasileiro, contrata **em nome deste**. Estando domiciliados no exterior os prestadores dos serviços contratados, então será do importador/exportador a obrigação de registrar no Siscoserv. Neste caso, é irrelevante que a remessa dos valores ao exterior, a título de pagamento ao prestador do serviço de transporte se dê por meio do agente de carga. Por outro lado, nada obsta que o importador/exportador acerte com o agente de carga que seja este quem faça os atos materiais de manuseio de documentos e inserção de dados no sistema – acerto, porém, que não afasta a responsabilidade do importador/exportador perante o Siscoserv.

d. Porém, se o agente de carga **emitir o conhecimento de carga**, então assumirá a obrigação de transportar perante seu cliente, ou seja, será o prestador do serviço de transporte, mesmo que não seja operador de veículo (deverá, portanto, providenciar alguém que, efetivamente, realize o transporte). Neste caso, sendo ambos, importador/exportador e agente de carga domiciliados no Brasil, não há, para o primeiro, a obrigação de informar no Siscoserv.

e. Note-se, ainda, que o agente de carga poderá atuar, na verdade, em nome daquele que oferece o serviço de transporte. Ou seja, neste caso, o importador/exportador estará contratando, não o agente de carga, mas o próprio prestador do serviço de transporte. Logo, caberá ao primeiro informar no Siscoserv. Novamente, é irrelevante que se tenha entregue os valores ao agente de carga para que este repasse ao transportador.

f. É possível que, ao ser contratado, o agente de carga tenha recebido poderes (“procuração”) para fechar, em nome do importador/exportador, o contrato com o prestador de serviço de transporte. Também nesta hipótese, caberá ao importador/exportador informar no Siscoserv.

g. Por fim, pode ser ainda que o agente de carga, mesmo atuando em nome do importador/exportador, contrate ele mesmo, em seu próprio nome, alguns serviços auxiliares. Nesta situação, não cabe ao segundo a prestação de informações sobre tais serviços.

Contratação com filial, sucursal ou agência no Brasil de prestador estrangeiro

8. Quanto à observação referida no item 8.a. supra, considere-se que um dos modos de um prestador estrangeiro de serviço atender um tomador no Brasil é mediante **presença comercial**, definida como a manutenção pelo prestador do serviço de qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional no território do país de domicílio do tomador, conforme Artigo I, 2, “c”, c/c Artigo XXVIII, “d”, do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), internalizado pelo Decreto nº 1355/1994.

9. Diz a IN RFB nº 1277/2012, ao dispor sobre a presença comercial no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considera como lhe sendo relacionada sua filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior (inc. II do §6º c/c §7º, do art. 1º). Reciprocamente, o mesmo valeria para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior quanto à sua presença comercial no Brasil.

10. Diz o **Manual do Módulo de Aquisição do Siscoserv** (10ª ed., aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219/2016) que no caso de presença comercial do Brasil, **não** há registro no Siscoserv (p. 12). Logo, não deverá ser informado no sistema o serviço contratado com filial, sucursal ou agência domiciliadas no Brasil de empresa estrangeira prestadora do serviço.

Corresponsabilidade pelo registro no Siscoserv

11. A pessoa residente ou domiciliada no Brasil, ao realizar o registro da prestação ou tomada de serviço no Siscoserv relativas a transações com residente ou domiciliado no exterior, está cumprindo simultaneamente duas obrigações: (a) a de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC), fundada no art. 25, §3º, I, da Lei nº 12.546/2011; e (b) a de prestar informações à RFB, instituída pela IN RFB nº 1277/2012, com base na competência deste órgão de dispor sobre obrigações acessórias definida no art. 16 da Lei nº 9779/1999.

12. Por meio desta Solução, discorre-se apenas quanto à obrigação perante a RFB por ser, obviamente, matéria de sua competência.

13. O art. 4º da citada IN RFB 1277/2012 estabelece, com base no art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, multas para o sujeito passivo que deixar de prestar as informações ou apresentá-las com incorreções ou omissões.

14. Em vista dos itens 7 e 8 supra, a pergunta da consulente deve ser entendida à luz de sua relação com o agente de carga. Ou seja, deixando o agente de carga, do qual a consulente seja cliente, de cumprir sua obrigação de registro no Siscoserv (reitera-se, nas transações em que tal obrigação ocorrer), recairia alguma responsabilidade sobre a consulente que o contratou?

15. Primeiramente, é de se notar que, em razão das matrizes legais que sustentam a dever de informação à RFB, a obrigação instituída pela IN RFB 1277/2012 segue o regime da obrigação acessória **tributária**.

16. Assumida tal premissa, considere-se o que diz o Código Tributário Nacional – CTN. Segundo o §3º do art. 113, a obrigação acessória, por sua inobservância, converte-se em **obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária (notando-se que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária – §1º do art. 113).

17. No tocante à responsabilidade por **infrações** (arts. 136 a 138), o CTN dispõe apenas sobre o seu caráter objetivo, as hipóteses de responsabilidade pessoal do agente e a possibilidade de exclusão pela denúncia espontânea. E ao tratar expressamente da responsabilidade de determinadas classes de **terceiras pessoas**, diz que se lhe aplicam, em matéria de penalidade, apenas as de caráter moratório (§ún. do art. 134).

18. Em vista desse regramento, e dado inexistir expressa disposição legal em sentido contrário (como exige o art. 128), a responsabilidade do agente de carga pelo descumprimento da obrigação de registro **não** se transfere a seu cliente.

19. Restaria, talvez, uma exceção. Considerando que o fato gerador da penalidade pecuniária é o descumprimento da obrigação acessória, o agente de carga e seu cliente poderiam ser tidos como **solidários** se tiverem interesse comum no descumprimento, em razão do inciso I do art. 124 do CTN. O que, contudo, somente poderia ser verificado no caso concreto.

Conclusão

20. Na aquisição do serviço de transporte internacional de cargas, tem-se o seguinte quanto à obrigação de registro no Siscoserv:

- a. Cabe ao importador/exportador o registro no Siscoserv quando contrata **diretamente** o proprietário, armador, gestor ou afretador estrangeiros do navio ou a companhia aérea estrangeira (em suma, o operador do veículo, que efetivamente realiza o transporte).
- b. Porém, o importador/exportador (ou qualquer outro tomador de serviço de transporte de carga) não deverá efetuar o registro se contrata o operador estrangeiro do veículo por meio das filiais, sucursais ou agências deste domiciliadas no Brasil.
- c. Se a contratação do serviço envolver a participação de **agente de carga**, o importador/exportador deverá verificar qual é exatamente o objeto do contrato com o agente de carga contratado e compará-lo com as situações examinadas na referida SC Cosit nº 257/14, a fim de determinar quais as obrigações do importador/exportador relativas ao Siscoserv. Notar que o “agenciamento de carga” é uma **função** dentro da transação envolvendo o transporte de carga, a qual independe da autodenominação da pessoa jurídica que a realiza e de outras atividades que exerça.
- d. Nas situações em que o agente de carga é obrigado a realizar registros no Siscoserv, a sua responsabilidade pela não prestação ou pela prestação de forma inexata ou incompleta **não** se transfere a seu cliente. Tal segregação, contudo, poderá ser afastada se se verificar interesse comum no cometimento da infração, o que configuraria, **em tese**, a solidariedade quanto à respectiva multa, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF08.

(assinado digitalmente)
MARCOS ROBERTO NOCIOLINI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 26/09/2014, com base no art. 22 da IN RFB n.º 1396/13 quanto aos itens “a” e “c” da **Conclusão**.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônios e Operações Financeiras – Cotir para apreciação dos itens “b” e “d” da **Conclusão**.

(assinado digitalmente)
OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF08-Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit